

**Procedimento nº 00985/2004/004/2010**

**Revalidação de Licença de Operação**

**Siderúrgica Gafanhoto Ltda**

**Produção de ferro gusa**

## **PARECER**

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 00985/2004/004/2010, em que figura como empreendedor Siderúrgica Gafanhoto Ltda.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 93ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Formulário integrado de caracterização do empreendimento – FCEI – acostado à fls. 01/03.

Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) sobre o licenciamento ambiental consta de fl.04.

Recibo de Entrega de Documentos à fl. 05.

Contrato social do empreendimento encartado às fls. 06/12.

Requerimento solicitando a revalidação da Licença de Operação carreado à fl. 13 dos autos..

Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental – RADA encartado às fls. 18/103 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica à fl. 104.

Publicação do pedido de revalidação de Licença de Operação nas impressas local e oficial carreada às fls. 106/107 e 108, respectivamente.

Relatório de Vistoria nº S – 285/2010 lavrado por técnico ambiental da SUPRAM/ASF em 14.12.2010 para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento acostado às fls. 115/116.

OF. SUPRAM-ASF nº 962/2010 solicitando informações complementares acostado às fls. 117/118 dos autos.

Informações complementares prestadas pelo empreendedor às fls. 119/155.

Parecer Único emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF favorável ao deferimento da concessão da Revalidação da Licença de Operação ao Empreendedor encartado às fls 167/197.

É o Relatório.

O presente procedimento trata da concessão da revalidação da Licença de Operação do empreendimento Siderúrgica Gafanhoto Ltda, localizado Rodovia BR 262, km 439, Tapera e Capão, zona rural do município de Nova Serrana, no que tange à atividade de produção de ferro gusa e beneficiamento de resíduos siderúrgicos.

O empreendimento em foco é considerado de **CLASSE 05** para a atividade de produção de ferro gusa, possuindo potencial poluidor/degradador grande e porte grande, para água, ar e solo, conforme item B-02-01-1 e de **CLASSE 03** para a atividade de reciclagem ou regeneração de resíduos siderúrgicos, possuindo potencial poluidor/degradador médio e porte médio, para água, ar e solo, conforme item F-05-07-1 da Deliberação Normativa nº 74/04 do COPAM.

Objetivando regularizar a situação ambiental do empreendimento, a Siderúrgica Gafanhoto Ltda deu início ao seu processo de licenciamento, tendo em vista que o prazo de validade do Certificado de Licença nº 083/2007, referente à concessão da Licença de

Operação se expiraria em 27/03/2011. Assim, 28/10/2010 a empresa formalizou seu processo de revalidação de Licença de Operação.

Durante o trâmite deste procedimento administrativo, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento realizou, no local onde se encontra instalado o empreendimento, fiscalização com a finalidade de subsidiar os trabalhos relacionados à concessão da revalidação da LO.

Em decorrência desta fiscalização foi lavrado, em 14.12.2010, o Relatório de Vistoria nº S – 285/2010, que se encontra às fls. 115/116 dos autos. Durante esta fiscalização o consultor técnico da SUPRAM/ASF constatou **sérias irregularidades ambientais no empreendimento**, tais como: empreendimento localizado parcialmente em APP e falhas operacionais no sistema de controle dos efluentes atmosféricos, particularmente quanto ao enclausuramento de algumas estruturas (galpões/silos de estocagem de carvão vegetal, minérios, correias transportadoras, etc).

Diante das irregularidades verificadas, a SUPRAM/ASF solicitou do empreendedor informações complementares, que foram prestadas pelo mesmo às fls. 119/155 dos autos. Ocorre que, compulsando os autos, constata-se que houve irregularidades quanto aos aspectos referentes à conservação da área de reserva legal e às intervenções na área de preservação permanente.

De acordo com o item 2.3 do Parecer Único o empreendedor solicitou a relocação de parte de sua área de reserva legal, já que a mesma encontra-se ocupada pelas seguintes estruturas do empreendimento: depósito de minério, estacionamento de caminhões e estrada de acesso à área de terceiros. Com o escopo de sanar dúvidas quanto à real localização da área de reserva legal devido à fusão de matrículas que originaram a matrícula atual do imóvel onde se encontra instalado o empreendimento, a SUPRAM/ASF solicitou do IEF de Pará de Minas a remessa dos processos referentes à

demarcação da reserva legal do referido imóvel. Após análise dos referidos procedimentos, verificou-se que na matrícula originária do imóvel constava como área total 18,51,66 ha e como área de reserva legal 03,71,00 (correspondente a 20 % da área total).

Entretanto, de acordo com o Processo de APEF nº 02442/2011 (anexo destes autos de licenciamento), consta como área vegetada de reserva legal o montante de 0,30,25 ha. Como podemos observar, a área existente de reserva legal encontra-se muito aquém da sua demarcação original. A SUPRAM/ASF explica o fato alegando um suposto equívoco do IEF quando da concessão de uma autorização de supressão de vegetação. Vejamos:

*“A justificativa apresentada pelo empreendedor para que seja realizada a relocação da reserva legal é de que houve um erro do IEF, visto que foi autorizada a supressão de vegetação (0,20,00 ha) para construção do depósito de minério e este se encontra atualmente na área de reserva legal. ou seja, o órgão ambiental autorizou a supressão de parte da área de reserva legal já demarcada anteriormente.*

*Após análise, a equipe da SUPRAM/ASF verificou que tal equívoco ocorreu devido à precariedade dos croquis utilizados na demarcação da reserva legal (sem qualquer sistema de georreferenciamento), dificultando, portanto, a real localização da reserva legal pelo técnico responsável pela autorização da supressão de vegetação para construção de depósito de minério.*

*A autorização para supressão de vegetação foi concedida em 04/01/2005 e, conforme croqui presente no processo, a área autorizada encontra-se fora da área de reserva legal. Porém, de acordo com levantamento planimétrico realizado área de*

*reserva recentemente utilizando sistema atual de georreferenciamento, observa-se que a área do depósito de minério encontra-se dentro da área de reserva legal, bem como o pátio de finos de minério e o estacionamento de caminhões.” (Parecer Único, fls. 172/173)*

Observa-se, de acordo com o trecho do PU transcrito acima, que a área liberada (equivocadamente) pelo IEF para desmate constitui 0,20,00 ha da área de reserva legal. Contudo, a área de reserva legal efetivamente ocupada por estruturas do empreendimento chega a 2,42,17, de acordo com fl. 174 dos autos. Conclui-se, portanto, que o empreendimento em foco interveio ilegalmente em área protegida **atingindo mais de 60% de sua área.**

Além da autuação pela intervenção ilegal, a forma adequada de tentar recuperar a área de reserva legal seria a retirada de todas as estruturas dispensáveis que estão alocadas na reserva legal e sua recuperação através de uma PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada e não a relocação da área de reserva legal, como pretende o empreendedor. Aliás, foi este, pelo menos inicialmente, o posicionamento do órgão ambiental. Entretanto, sob a alegação do empreendedor de que a retirada das estruturas inviabilizaria a operação do empreendimento, a SUPRAM/ASF optou pela relocação da área de reserva legal. Vejamos:

*“Conforme informado em reunião realizada entre a equipe da SUPRAM/ASF e os representantes da empresa, Síntese de Reunião nº 10/2012 ‘A empresa alegou que é inviável a retirada das benfeitorias da área demarcada como Reserva legal, uma vez que não é possível a relocação destas áreas no empreendimento. Portanto, tal ação impossibilitaria que a siderúrgica continuasse operando.’ Diante destes fatos, a equipe da SUPRAM/ASF é favorável à relocação de parte*

*da reserva legal, referente á área ocupada pelo depósito de minério, estacionamento de caminhões e estrada de acesso à área de terceiros (2,42,17 ha).” (Parecer Único, fl. 174)*

Estabelecida então pelo órgão licenciador a relocação da reserva legal, foi realizada vistoria no empreendimento a fim de definir a nova área de reserva legal, no entanto, contactou-se que no empreendimento inexistia área disponível para tal. Toda a área do empreendimento está ocupada por estruturas necessárias a sua atividade e com o remanescente da reserva legal. Diante de tal situação, o órgão ambiental solicitou a apresentação de uma nova área para compensação da reserva legal, sendo proposta uma área localizada no município de Pitangui, que, de acordo com a SUPRAM/ASF foi julgada satisfatória.

Vê-se, pelo exposto até aqui, que o empreendimento infringiu os comandos legais ao invadir a área de reserva legal, causando, assim, dano ambiental. Neste caso, a “vítima” é a sociedade, que acaba por internalizar todas as consequências decorrentes de agressões ao meio ambiente.

É incoerente considerar como possuidor de bom desempenho ambiental um empreendimento que destruiu ilegalmente sua área de reserva legal, desmatando mais de 65% de seu total.

Além disso, temos a questão da existência de estruturas em área de preservação permanente. A intervenção em APP's contribui para a diminuição da fauna e da flora e para a redução da proteção de cursos d'água pela erosão e possível assoreamento dos cursos d'água, pela impermeabilização de local destinado à infiltração de água pluvial e alimentação do lençol freático, além de dificultar a regulação climática e outras funções ecológicas fundamentais.

No empreendimento em foco, constatou-se a existência das seguintes estruturas em área de preservação do Ribeirão Fortuna: subestação da CEMIG, parte de um escritório e da sala de máquinas onde se localiza o forno.

O Parecer Único de fls. 167/197 amparou-se no inconstitucional art. 11 da Lei Estadual nº 14.309/02 para afirmar tratar-se de “ocupação antrópica consolidada”, uma vez que tais estruturas, supostamente, teriam sido instaladas em 1996. O art. 225, §1º, I e III da Constituição Federal determinam a RECUPERAÇÃO de processos ecológicos essenciais e VEDAM A UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS DE FORMA A PREJUDICAR OS ATRIBUTOS QUE JUSTIFICAM SUA PROTEÇÃO:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*(...)*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

Mais uma vez temos um fator de ilicitude e impacto ambiental (ocupação em APP) contrariando a justificativa de que o empreendimento teve um desempenho ambiental razoável.

Relevante ressaltar a existência de Inquérito Civil Público em trâmite na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Nova Serrana objetivando a regularização ambiental da atividade desenvolvida pelo empreendimento Siderúrgica Gafanhoto Ltda.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifesta-se **CONTRÁRIO** à revalidação da licença de Operação do empreendimento, por entender que ele não apresentou desempenho ambiental satisfatório, nem respeito à legislação ambiental vigente durante o período de sua vigência.

Divinópolis, 07 de dezembro de 2012.

**MAURO DA FONSECA ELLOVITCH**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**